



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 16612/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Objeto:** Inspeção especial instaurada por determinação de decisão plenária (Acórdão APL TC 1044/2011 - Processo TC 05877/10 – Prestação de contas relativa a 2009), para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime Geral de Previdência, durante o exercício de 2009.

**Responsável:** Carlos José Castro Marques (Ex-prefeito)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA (ACÓRDÃO APL TC 1044/11 - PROCESSO TC 05877/10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A 2009), PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009 – REGULARIDADE DA DESPESA – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**ACÓRDÃO APL TC 00542/2016**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de inspeção especial instaurado por determinação do Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 1044/2011, de 07/12/2011, lançado nos autos da prestação de contas da Prefeitura de Boqueirão, exercício de 2009 (Processo TC 05877/10), de responsabilidade do Ex-prefeito Carlos José Castro Marques.

Através do mencionado Acórdão, o Tribunal decidiu, dentre outras deliberações, determinar a instauração de processo específico para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime Geral de Previdência, durante o exercício de 2009.

Devidamente formalizado, o processo seguiu para pronunciamento da DIAFI/DIAGM IV, que, por meio do relatório de fls. 18/21, procedeu aos cálculos das parcelas patronal e laboral registradas no SAGRES, inclusive os parcelamentos, e, ao cotejá-las com os pagamentos efetuados por meio das guias de recolhimento e das retenções diretas na conta do FPM, concluiu que o gestor deixou de comprovar o recolhimento de R\$ 45.585,93.

Regularmente citado, o Ex-prefeito apresentou defesa, consoante Documento TC 63572/14, fls. 29/46, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 51/52, lograram afastar a inconsistência inicialmente anotada.

É o relatório, informando que o processo não foi previamente submetido à apreciação do Ministério Público de Contas e o responsável não foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que considerem regulares as despesas efetuadas com as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, relativas a 2009, e determinem o arquivamento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 16612/12**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16612/12, que trata de inspeção especial para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime Geral de Previdência em 2009, instaurado por força do Acórdão APL TC 1044/2011, lançado na ocasião do exame da prestação de contas da Prefeitura de Boqueirão, exercício de 2009 (Processo TC 05877/10), de responsabilidade do Ex-prefeito Carlos José Castro Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em considerar regulares as despesas efetuadas com as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, relativas a 2009, e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:06



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL